



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10283.006969/2004-51
Recurso n° 157.847 Voluntário
Matéria IRPJ- Ano-calendário 1999
Acórdão n° 101-96.807
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente Murata Amazônia Indústria e Comércio
Recorrida Ltda1ª Turma de Julgamentod a DRJ em Belém

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1999


Ementa: DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme legislação específica, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical stroke on the left and a diagonal stroke on the right that curves upwards and to the right.

Relatório

Contra a empresa Murata Amazônia Indústria e Comércio Ltda. foi lavrado auto de infração relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1999, em decorrência de revisão da declaração apresentada pelo contribuinte.

As irregularidades imputadas ao contribuinte foram: (i) não observância do limite mínimo estabelecido na legislação para a realização do lucro inflacionário, abrangendo os quatro trimestres; (ii) falta de recolhimento do IRPJ declarado, abrangendo os dois primeiros trimestres, e (iii) glosa de dedução a título de isenção do imposto/SUDAM, abrangendo o primeiro trimestre.

Em impugnação tempestiva a interessada suscitou a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro, segundo e terceiros trimestres e refutou todas as acusações.


A Turma de Julgamento acolheu a decadência para os dois primeiros trimestres do ano-calendário, e manteve a exigência apenas em relação ao terceiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 1.447,90 (uma vez não houve valor lançado para o 4º trimestre, em razão de compensação de prejuízos).

A parcela mantida diz respeito à realização do lucro inflacionário.

Assentou o relator que a fiscalização procedeu ao lançamento do valor do lucro inflacionário referente ao ano-calendário de 1999 porque a empresa não mais dispunha do benefício fiscal da isenção total do IRPJ, que teria se encerrado no ano-calendário de 1997. Ponderou não poder aceitar o argumento da empresa, de que o benefício teria sido estendido até o ano-calendário de 2001, em razão da constatação da inexistência de Declaração DCI/DAÍ retificando o prazo para fruição do benefício fiscal da isenção.

Ciente da decisão em 03 de janeiro de 2007, a interessada ingressou com recurso, trazendo documentos emitidos pela SUDAM objetivando provar a extensão do prazo de incentivo.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A parcela de exigência mantida refere-se ao terceiro trimestre de 1999.

O lançamento ocorreu em 21 de dezembro de 2004.



A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de decadência suscitada para o terceiro trimestre de 1999, ao argumento de que, não tendo havido pagamento, na apreciação da decadência não se aplicam as regras do art. 150 do CTN.

O Código Tributário Nacional define como lançamento por homologação aquele que ocorre em relação aos tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, uma vez ocorrido o fato gerador, apurar o tributo devido e efetuar o pagamento. O sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo, se for o caso. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória, verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo.

Embora não constitua requisito previsto no Código para os lançamentos por homologação, há previsão quase que generalizada na legislação específica de cada tributo para que o sujeito passivo informe o valor do débito por ele apurado, a fim de possibilitar o controle, por parte da administração, dos recolhimentos efetuados (ou não). Trata-se de obrigação acessória para fins de controle, que não se confunde com a declaração como instrumento preparatório do lançamento por declaração.

Assim, nos termos do CTN, o lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento .

Ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento (exceto na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150)

Portanto, em se tratando de tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, apurar o imposto devido e fazer o pagamento, independentemente de qualquer atividade da administração, o termo inicial para contagem do prazo de decadência será a data de ocorrência do fato gerador, ainda que não tenha ocorrido pagamento.



Assim sendo, no caso, em 21 de dezembro de 2004 a Fazenda Pública não mais estava autorizada a formalizar lançamento relativo a fato gerador ocorrido no terceiro trimestre de 1999.

Acolho a preliminar de decadência, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 26 de junho de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

